

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera a Constituição Federal para incorporar a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Art. 1º Os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

..... XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

” (NR)

“Art. 23.

..... II – cuidar da saúde e da assistência pública, e zelar pela proteção e pela garantia das pessoas com deficiência;

” (NR)

“Art. 24.

..... XIV – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

” (NR)

“Art. 37.

..... VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

” (NR)

“Art. 40.

II - MAPA INSTITUCIONAL

§ 4º
I – com deficiência;

.....” (NR)
“Art. 201.

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados com deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....” (NR)
“Art. 203.

.....
IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

.....
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (NR)

.....
“Art. 208.

.....
III – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....” (NR)
“Art. 227.
§ 1º

.....
II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

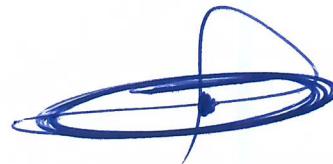
.....
§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

.....” (NR)
“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos

edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de Abril de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal